APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0251446-84.2022.8.19.0001
APELANTE01: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELANTE02: LUAN HENRIQUE MESSIAS AMORIM DE OLIVEIRA
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO TRÁFICO. COCAÍNA APREENDIDA EM VIA PÚBLICA, FORA DA POSSE DIRETA DO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de ação penal por tráfico de drogas, na qual o acusado foi condenado à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, substituída a pena corporal por restritivas de direitos.

O Ministério Público requer o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. A Defesa suscita nulidade por quebra da cadeia de custódia e, no mérito, requer a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 28 da mesma lei.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

Há três questões em discussão: (i) saber se houve quebra da cadeia de custódia; (ii) saber se há prova suficiente da prática do tráfico; e (iii) saber se é possível a desclassificação para porte de droga para consumo pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Não há quebra da cadeia de custódia, pois inexiste indício de adulteração ou substituição do material apreendido, tampouco demonstração de prejuízo, nos termos do artigo 563 do CPP.

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 26/10/2026 12:16:26
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

A cocaína foi localizada em via pública, fora da posse direta do acusado, sem flagrante de venda, monitoramento ou outro elemento objetivo que demonstrasse sua vinculação ao tráfico.
A pequena quantidade de maconha apreendida com o réu é compatível, em tese, com porte para consumo pessoal.
A condenação pelo art. 28 da Lei nº 11.343/2006 é inviável em segundo grau, por exigir consideração de circunstância não contida na acusação e prévio aditamento, na forma do art. 384 do CPP.
Diante da insuficiência de provas quanto ao tráfico, impõe-se a absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP.
Prejudicada análise do recurso ministerial.
IV. DISPOSITIVO:
Recursos conhecidos. Preliminar rejeitada. Recurso defensivo provido para absolver o acusado. Recurso do Ministério Público prejudicado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação **n.º 0251446-84.2022.8.19.0001**, em que são apelantes **O MINISTÉRIO PÚBLICO** e **LUAN HENRIQUE MESSIAS AMORIM DE OLIVEIRA**, sendo apelados **OS MESMOS.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER** os recursos, rejeitando-se a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso defensivo, para absolver o acusado da imputação prevista no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, restando prejudicada a análise do recurso interposto pelo Ministério Público, na forma do voto do desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
383
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, em face de **LUAN HENRIQUE MESSIAS AMORIM DE OLIVEIRA**, dando-o como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/06, consoante denúncia adiante transcrita:

> No dia 15 de setembro de 2022, por volta das 21h20, policiais foram até a comunidade do Alcobacinha, na rua Augusto Igrejas Martins, após receberem denúncia anônima, informando que *"Cabelinho"* estaria realizando o tráfico de drogas no local.
>
> Com a chegada dos policiais, o denunciado tentou fugir, não logrando êxito. Em revista pessoal, foi constatado que Luan trazia consigo para fins de tráfico, com vontade livre e consciente, um tablete de maconha, totalizando 1,5g da droga, conforme laudo de fls. 26/27. Além disso, consigo havia R$ 25,00 (vinte e cinco reais), fruto da venda de drogas no local.
>
> Após, o denunciado indicou aos policiais onde guardava as drogas, de forma consciente e voluntária, para fins de tráfico, embaixo de um veículo estacionado na via. Ali, foram arrecadados mais seis pinos de cocaína "ALTO PÓ 10 C.V.", totalizando 5g da droga, conforme laudo de fls. 32/33.
>
> Posteriormente, foram realizadas buscas nos arredoresl, posto que havia sido informado na denúncia onde Luan guardava as drogas. Assim, foram encontrados mais 83 pinos de cocaína, totalizando 65g da droga, conforme laudo de fls. 32/33, que o denunciado tinha em depósito, com vontade livre e consciente, para fins de tráfico, com inscrições idênticas àquelas apontadas pelo denunciado anteriormente.
>
> Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do **art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.**

Encerrada a instrução criminal, o Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando os recorrentes à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão em regime aberto e 166 dias-multa, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

duas penas restritivas de direitos, pela violação da norma inserta no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

O Ministério Público, em razões recursais de fls. e-doc. 00302, busca o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei n.º 11.343/06.

Já a Defesa, em suas razões recursais de fls. e-doc. 00310, sustentando, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade processual por suposta quebra da cadeia de custódia da droga apreendida. No mérito, pede a absolvição do acusado por insuficiência probatória quanto à cocaína localizada em via pública. Subsidiariamente, postula: a) a desclassificação da conduta para a figura do art. 28 da Lei nº 11.343/06.

Contrarrazões da Defesa às fls. e-doc. 00331 e do Ministério Público, em doc. 00353.

Parecer da douta Procuradora de Justiça ANGÉLICA MOTHÉ GLIOCHE GASPARRI às fls. e-doc. 00368 pelo conhecimento e desprovimento dos apelos.

Réu solto.

É o relatório.

Os recursos interpostos devem ser conhecidos, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, a Defesa argui a nulidade do feito, sustentando a ilicitude da prova em razão de suposta quebra da cadeia de custódia.

Sem razão a Defesa.

Com efeito, não se verifica qualquer elemento concreto capaz de indicar adulteração ou substituição do material apreendido. O auto de apreensão de fls. 00015 registra a arrecadação de 83

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

recipientes plásticos contendo pó branco, além de outros seis recipientes da mesma substância, quantitativo que guarda correspondência com aquele submetido à perícia.

De igual modo, o laudo definitivo de fls. 00035 consignou que o material foi recebido em saco plástico oficial, devidamente individualizado pelo número 00000578211, acompanhado da requisição de exame pericial e da respectiva ficha de acompanhamento de vestígios, descrevendo precisamente 83 embalagens do tipo *eppendorf*, além de outras seis de idêntico formato, totalizando 70g de cocaína.

Assim, a mera circunstância de o material ter sido inicialmente arrecadado em uma sacola plástica e, posteriormente, acondicionado em embalagem oficial própria para seu encaminhamento à perícia não caracteriza, por si só, quebra da cadeia de custódia.

No caso em análise, não se vislumbram indícios mínimos de adulteração da prova, sendo certo que o reconhecimento de nulidade demanda a demonstração de efetivo prejuízo ao recorrente, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na hipótese.

No mérito, o recurso defensivo merece provimento.

A controvérsia reside na suficiência da prova para sustentar a condenação pelo delito de tráfico de drogas.

Segundo a denúncia, após informação anônima de que o acusado, conhecido como “Cabelinho”, estaria traficando na localidade, policiais dirigiram-se ao local. Em revista pessoal, foram apreendidos com o réu apenas 1,5g de maconha e R$ 25,00.

Os seis pinos de cocaína apreendidos foram encontrados embaixo de um veículo estacionado na via, enquanto os outros 83

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pinos foram localizados posteriormente, em outro ponto indicado pela denúncia anônima.

Em Juízo, apenas o Policial Militar **MAICON DIEGO PEREIRA BORGES** foi ouvido sobre a dinâmica dos fatos, tendo declarado:

> *"que receberam denúncia de que Cabelinho estava traficando; que foram até o local; que avistaram o acusado; que o acusado empreendeu fuga; que o capturaram com uma trouxa de maconha numa laje; que ele apontou um veículo onde tinham seis pinos de cocaína; que foram então ao local informado na denúncia, onde encontraram mais cocaína; que o réu disse que estava no tráfico há oito meses e recebeu o material de outro elemento; que levaram ele para delegacia; que a informação que receberam foi anônima, não foi da sala de operações; que já conhecia o réu."*

Por ocasião de seu interrogatório, o acusado afirmou:

> *"que trabalha como auxiliar de cozinha; que estava com uma bucha de maconha; que não apontou onde os outros entorpecentes estavam; que não lhe pertenciam."*

É certo que a palavra do policial possui valor probatório e pode, quando coerente e harmônica com os demais elementos dos autos, embasar decreto condenatório. Contudo, no caso concreto, a dinâmica incriminadora foi confirmada em Juízo por apenas um agente, circunstância que, embora não invalide o depoimento, enfraquece a confirmação da versão acusatória, sobretudo diante da negativa do réu quanto à indicação do local em que a cocaína foi encontrada.

Ademais, não houve campana, monitoramento prévio ou qualquer acompanhamento de atividade de mercancia, tampouco os agentes presenciaram venda, entrega ou negociação de entorpecentes pelo acusado. A diligência teve início a partir de denúncia anônima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A única substância efetivamente apreendida em poder do acusado foi diminuta quantidade de maconha. A cocaína, ao contrário, foi localizada em pontos distintos e fora de sua posse direta, inexistindo elemento objetivo independente que demonstre, com a segurança necessária, que estivesse sob seu domínio.

Nesse cenário, a prova produzida não alcança o grau de certeza indispensável à manutenção da condenação pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

De outro lado, a posse da pequena quantidade de maconha para consumo próprio encontra respaldo na própria versão apresentada pelo acusado em Juízo, quando admitiu portar uma bucha da substância, negando, contudo, qualquer vinculação com a cocaína encontrada pelos policiais. Tal versão mostra-se compatível com as circunstâncias objetivamente demonstradas nos autos.

A conduta comprovada, portanto, ajusta-se, em tese, à figura do porte de droga para consumo pessoal, prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, e não ao tráfico de entorpecentes.

Não obstante, não se mostra possível promover, nesta instância, a desclassificação com consequente condenação pelo artigo 28 da Lei de Drogas.

A alteração da definição jurídica, nessa hipótese, não envolveria mera *emendatio libelli*, mas a consideração de circunstância elementar não contida na acusação, incidindo a disciplina do artigo 384 do Código de Processo Penal.

Assim, ausente o necessário aditamento e estando o Tribunal vinculado aos limites objetivos da imputação, a condenação pelo artigo 28 representaria violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença.

Dessa forma, diante da insuficiência probatória quanto à prática do tráfico e da impossibilidade de condenação pelo delito de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

porte para consumo pessoal nos limites em que formulada a acusação, impõe-se a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Ante a solução absolutória, fica prejudica a análise do recurso do Ministério Público.

Nesses termos, voto pelo **CONHECIMENTO** dos recursos, rejeitando-se a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso defensivo, para absolver o acusado da imputação prevista no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, restando prejudicada a análise do recurso interposto pelo Ministério Público.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ